

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref: Edital de licitação nº 65/2024

Concorrência nº 6/2024

A **DELCON ENGENHARIA MF LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 06.064.911/0001-69, INSC. Estad.: 261228250, com Endereço na Av. Sagrado Coração de Maria, SN, Bairro Aparecida na cidade de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, - Tel. (49) 3544-3397 e -mail: comercial@delcon.com.br, que neste ato regularmente representada por seu Representante Legal, Sr. Felipe Flores, RG Nº: 5992839, CPF/MF Nº. 105.717.379-78, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **ATIVA CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº **41.793.925/0001-14**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **03/06/2024 para interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública nos lotes 02, 03 e 04 referentes ao Pregão Eletrônico SRP Nº 00X/2021, cujo objeto diz respeito a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE FORNEÇA MATERIAIS E MÃO DE OBRA (HORA/HOMEM) PARA EXECUÇÃO DE PONTES E TUBULAÇÃO NAS LOCALIDADES: LINHA APARECIDA, LINHA FRAIDA, LINHA BEVILAQUA, LINHA SANTA ROSA E**

LINHA IZIDOROS, NAS QUAIS FORAM DANIFICADAS COM AS CHUVAS QUE ATINGIRAM O MUNICÍPIO NO ANO ANTERIOR. A recorrente assevera que: “Para o lote 0001 foi habilitado o fornecedor DELCON ENGENHARIA MF LTDA.” e assim “A habilitação do lote 0001 foi encerrada.”

De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pela Pregoeira, sob argumentação que:

- a) DA NULIDADE DA DECISÃO DE INABILITAR
- b) DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA – CNAE CORRETO PARA A OBRA QUE DE FATO SERÁ EXECUTADA.
- c) DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CNAE ESPECÍFIC,
- d) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DELCON ENGENHARIA MF LTDA

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

- **FUNDAMENTAÇÃO PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ATIVA CONSTRUÇÕES LTDA.**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [1]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que “no presente caso, não houve qualquer fundamentação” a recorrente, no mesmo parágrafo cita a fundamentação que levou a pregoeira a inabilitá-la “não possui CNAE para construção de pontes ou obras-de-arte especiais, estando em desacordo com o item 3.1 do edital de convocação, sendo inabilitada no presente processo licitatório”.

Mediante a simples leitura do item 3.1, verifica-se os fundamentos pelos quais a recorrente foi inabilitada, “Poderá participar deste certame toda e qualquer pessoa jurídica, legalmente constituída, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital e cujo **ramo de atividade seja pertinente e compatível** com o objeto da presente licitação”.

Ainda neste tópico, a recorrente alega que “sequer o objeto do referido processo licitatório era construção de pontes ou obras-de-arte especiais”. O que não procede, pois, o objeto é sim a construção de pontes.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente não apresentou documento que comprovasse seu ramo de atividade ser pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, previsto no edital em comento.

- **DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ATIVA CONSTRUÇÕES LTDA POR NÃO POSSUIR CNAE PARA EXECUÇÃO DE PONTES.**

Aqui, a recorrente assevera que “em que pese o edital mencionar que o objeto da licitação é a execução de pontes, tem-se que o serviço que de fato será executado pela Contratada não é a execução de pontes.”

A recorrente afirma que o objeto a ser executado não são pontes e sim apenas cabeceiras para pontes, e cita parte do memorial descritivo e a planilha orçamentária, ignorando completamente a parte da supra-estrutura citada tanto no memorial quanto na planilha, que corresponde a parte da ponte em si, omitindo parte do memorial para tentar se beneficiar.

SUPRA-ESTRUTURA

A supra-estrutura das pontes de madeira deve ser colocada e fixada sobre as cabeceiras. As pontes devem ser projetadas para oferecer resistência e estabilidade, garantindo a segurança dos usuários e a durabilidade da estrutura.

As vigas longarinas, o tabuleiro e o rodeiro, deverão ser construídos com madeira de eucalipto, conforme bitolas indicadas no projeto, proporcionando uma base sólida e confiável para a ponte. Esses elementos devem ser cuidadosamente fixados à estrutura de concreto por meio de conectores de aço, como chapas e parafusos, assegurando uma ligação robusta e resistente, garantindo a integridade e a estabilidade da ponte. O guarda-corpo e guarda-rodas também serão de madeira de eucalipto, conforme bitolas indicadas no projeto, garantindo a segurança dos usuários.

Essa meticulosa execução da supra-estrutura em madeira representa um compromisso com a qualidade e a segurança da ponte, proporcionando uma estrutura confiável para o tráfego e o transporte local.

FIGURA 1 – Descrição de parte do serviço no memorial descritivo.

Desta forma, após esclarecer que na verdade o objeto em questão é sim a construção de pontes e não apenas cabeceiras. Portanto, tal argumento encontra -se rechaçado.

- **DA POSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICA**

Como o CNAE é um sistema de classificação que categoriza as atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas, é possível sim que uma empresa seja inabilitada por não ter o mesmo correspondendo ao objeto.

No item 3.1 do edital vemos que o ramo de atividade da empresa tem que ser compatível com o objeto, e mais nenhum tipo de certidão com execução de serviços do tipo. Desta forma a única maneira de saber se a empresa tem a capacidade de executar o objeto é com base no ramo de atividades que as mesmas realizam. Pois a administração pública tem o objetivo de garantir que apenas empresas que atendam aos requisitos específicos e estejam aptas a executar os serviços possam participar da licitação.

Portanto, se a recorrente não possui, no ramo de suas atividades, a construção de pontes e obras de arte especiais, indicado explicitamente como objeto do referente certame, deverá ser inabilitada.

- **DA CORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DELCON ENGENHARIA MF LTDA PELO FATO DE FALTA DE ASSINATURAS EM ALGUNS DOCUMENTOS SER UM VÍCIO SANÁVEL.**

Neste caso temos a falta de assinatura em uma declaração e nos dados gerais da proponente, um vício que neste caso, pode ser facilmente sanado, como foi feito, por uma diligência aplicada pela pregoeira.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, um documento sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta. Portanto, a simples ausência de assinatura em um documento ou na proposta não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa **DELCON ENGENHARIA MF LTDA, conforme motivos**

apresentados pela pregoeira do município em 21/05/2024, bem como seu ramo de atividade não ser compatível com o objeto, exigido expressa e objetivamente no edital;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Campos Novos, 03 de junho de 2024.

Felipe Flores
Representante Legal